



ALBUQUERQUE & ALMEIDA  
ADVOGADOS

18 de Maio de 2020

**COVID-19**

**Situação de calamidade**

**e**

**Restrições à atividade económica**

**PREVISTAS NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 38/2020**

**17 DE MAIO DE 2020**

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 38/2020**

**17 DE MAIO DE 2020**

### **1ª Renovação da situação de calamidade**

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 de 17 de Maio de 2020, o Governo dá continuidade ao processo de desconfinamento iniciado em 30 de abril de 2020, e renova a declaração de situação de calamidade (declarada com efeitos a 3 de maio de 2020).

### **Renovação de restrições específicas**

O Governo renova as medidas excecionais e específicas quanto a atividades relativas aos estabelecimentos de comércio a retalho, de prestação de serviços, estabelecimentos de restauração, ao acesso a serviços e edifícios públicos, bem como a utilização de parques de campismo e caravanismo e de áreas de serviço de autocaravanas (ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de Março).

### **Flexibilização de medidas**

Algumas medidas são flexibilizadas, nomeadamente:

- Alargamento do conjunto de estabelecimentos comerciais que podem estar em funcionamento, de entrada direta da rua e com dimensão limitada a 400 m2.

- Reabertura dos estabelecimentos de restauração e similares, desde que a sua ocupação não exceda 50 % da respetiva capacidade e sejam cumpridas todas as orientações de higiene e sanitária da DGS.
- Admite-se que as entidades exploradoras de parques de campismo e caravanismo assegurem que a capacidade máxima de acampamento é de 2/3 da área legalmente fixada.

### Instalações e estabelecimentos encerrados

São encerradas as instalações e estabelecimentos a seguir elencados (Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 de 17 de Maio de 2020):

#### 1 — Atividades recreativas, de lazer e diversão:

- Salões de dança ou de festa;
- Circos;
- Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
- Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- Quaisquer locais fechados destinados a práticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

#### 2 — Atividades culturais e artísticas:

- Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
- Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- Todos os eventos de natureza cultural realizados em recintos cobertos e ao ar livre.

#### 3 — Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais, de alto rendimento ou que integrem seleções nacionais, em contexto de treino:

- Pavilhões ou recintos fechados;
- Pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro fechados;
- Courts de ténis, padel e similares fechados;
- Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas cobertas ou descobertas;
- Ringues de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos permanentes fechados de motas, automóveis e similares;
- Velódromos fechados;
- Hipódromos e pistas similares fechadas;
- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo fechadas.

#### 4 — Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares fechadas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais, de alto rendimento ou que integrem seleções nacionais, em contexto de treino;
- Provas e exposições náuticas;

- Provas e exposições aeronáuticas;
- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

#### 5 — Espaços de jogos e apostas:

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- Salões de jogos e salões recreativos.

#### 6 — Estabelecimentos de bebidas:

- Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança;
- Áreas de consumo de comidas e bebidas (food -courts) dos conjuntos comerciais;
- Bares de hotel, com as exceções do presente regime.

7 — Termas e spas ou estabelecimentos afins, bem como solários, serviços de tatuagem e similares, designadamente implantação de *piercings*.

8 — Escolas de línguas e centros de explicações, salvo, quanto aos primeiros, para efeito de realização de provas, no estrito cumprimento do distanciamento físico recomendado pela autoridade de saúde.

### Atividades suspensas no âmbito do comércio a retalho e de prestação de serviços

São suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que:

- Disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400 m<sup>2</sup>,
- Os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

### Atividades NÃO suspensas no âmbito do comércio a retalho e de prestação de serviços

Excetua-se da regra da suspensão das atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, as seguintes:

- Os estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- Os estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
- Os estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m<sup>2</sup>, quando o respetivo funcionamento tenha sido autorizado pelo município territorialmente competente e desde que garantidas as demais regras e exigências previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 de 17 de Maio de 2020;
- Os estabelecimentos que, ainda que disponham de uma área superior a 400 m<sup>2</sup>, restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquele valor.
- Os estabelecimentos comerciais e atividades de prestação de serviços, independentemente da respetiva área, e que a seguir se elencam (previstos no Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 de 17 de Maio de 2020);
  - Minimercados, supermercados, hipermercados;
  - Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
  - Mercados e feiras, nos termos previstos no presente regime;
  - Produção e distribuição alimentar;
  - Lotas;

6. Restauração e bebidas, nos termos do presente regime;
7. Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente regime;
8. Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
9. Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
10. Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
11. Oculistas;
12. Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
13. Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
14. Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviços de transporte de passageiros);
15. Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
16. Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
17. Jogos sociais;
18. Centros de atendimento médico -veterinário;
19. Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
20. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;
21. Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
22. Drogarias;
23. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
24. Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos;
25. Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
26. Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como de venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
27. Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
28. Serviços bancários, financeiros e seguros;
29. Atividades funerárias e conexas;
30. Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
31. Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
32. Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
33. Serviços de entrega ao domicílio;
34. Estabelecimentos turísticos e alojamento local;
35. Serviços que garantam alojamento estudantil;
36. Máquinas de *vending*;
37. Atividade por vendedores itinerantes;
38. Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent -a -cargo*);
39. Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent -a -car*);
40. Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;
41. Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
42. Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;

43. Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;
44. Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
45. Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações;
46. Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
47. Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
48. Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
49. Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;
50. Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos, das estações ferroviárias e portuárias e nos hospitais;
51. Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, independentemente da respetiva área ou localização, nos termos previstos no presente regime;
52. Áreas de serviço de autocaravanas.

### **Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico**

Em todos os locais onde são exercidas atividades de comércio e de serviços nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 de 17 de Maio de 2020, sejam estabelecimentos de comércio, por grosso ou a retalho, ou grandes superfícies comerciais, conjuntos comerciais, mercados, lotas ou estabelecimentos de prestação de serviços, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

- a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar a regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por m<sup>2</sup> (não se inclui funcionários e prestadores de serviços em funções) de área destinada ao público (à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos), com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- b) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 m entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;
- c) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
- d) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) A definição, se possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
- f) A observância de outras regras definidas pela DGS;
- g) O incentivo à adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos.

Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos devem:

- Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público;
- Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

## Regras de higiene

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem observar as seguintes regras de higiene:

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das regras de higiene definidas pela DGS;
- b) Promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- c) Promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- d) Promover a contenção, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a situação de calamidade, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para utilização pelos clientes;
- f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- g) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos.

## Soluções desinfetantes cutâneas

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes:

- Junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos
- No seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

## Horários de atendimento

- Podem ser ajustados os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento
- Não podem abrir antes das 10:00 h, todos os estabelecimentos que retomaram a sua atividade ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33 -A/2020, de 30 de abril (que declarou a situação de calamidade, em 30 de abril de 2020), bem como os que retomam a sua atividade a partir da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 de 17 de Maio de 2020;

- Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado para poderem passar a abrir às 10h, podem adiar o horário de encerramento num período equivalente.
- Aos salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, e os restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, não se aplicam as regras sobre horários de atendimento referidas nos parágrafos anteriores.
- Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.
- Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser limitados ou modificados por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, durante o período de vigência da situação de calamidade.

### Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade devem atender com prioridade:

- Profissionais de saúde,
- Elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro,
- Pessoal das forças armadas
- Pessoal de prestação de serviços de apoio social.

### Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de.

- ocupação máxima,
- funcionamento,
- acesso,
- prioridade,
- atendimento,
- higiene,
- segurança
- outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

### Eventos

- Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 10.
- Em situações devidamente justificadas, o Governo pode autorizar a realização de celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

## Funerais

- A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança (incluindo a fixação de um limite máximo de presenças) a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério.
  
- Do limite fixado não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

## Restauração e similares

- É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que:
  - a) Observem as instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções do regime da situação de calamidade;
  - b) A ocupação, no interior do estabelecimento, não exceda 50 % da respetiva capacidade (tal como definida no artigo 133.º do anexo ao DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro que aprovou o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo);
  - c) A partir das 23:00 h o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
  - d) Recorram a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior.
  
- É permitida a ocupação ou o serviço em esplanadas, desde que respeitadas as orientações da DGS para o setor da restauração.
  
- Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respetiva atividade, total ou parcialmente, para efeitos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

## Aluguer de veículos de passageiros sem condutor

É permitido o exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*), nas seguintes hipóteses:

- a) Para as deslocações excecionalmente autorizadas ao abrigo do regime da situação de calamidade;
- b) Para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas;
- c) Para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;



- d) Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado (DL n.º 170/2008, de 26 de agosto).

### **Comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso**

Até 31 de maio de 2020, os titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar devem observar as seguintes regras:

- É permitido vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho.
- Os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respetivo preço de venda ao público e ser disponibilizados para aquisição sob forma unitária.
- Naqueles onde se realizem vendas a retalho devem adotar medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas e dissuasoras de situações de açambarcamento.
- Aqueles que pretendam exercer atividade de comércio a retalho estão obrigados ao cumprimento das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, de higiene, relativas a equipamentos de proteção individual e soluções desinfetantes cutâneas, horários de atendimento, atendimento prioritário, livro de reclamações em formato físico e ao dever de prestação de informações.

### **Feiras e mercados**

As regras a seguir para cada recinto de feira ou mercado são as seguintes:

- Deve existir um plano de contingência para a COVID -19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.
- O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.
- A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.
- O referido plano de contingência deve respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção, designadamente:
  - a) Procedimento operacional sobre as ações a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID -19;
  - b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
  - c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
  - d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respetiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
  - e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:
    - i. À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;

- ii. Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
  - iii. Aos procedimentos de desinfecção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
  - f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
  - g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual.
- O reinício da atividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária ou de outros prestadores de serviços acompanha a reabertura faseada das atividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.
  - Sem prejuízo das competências das demais autoridades, as autoridades de fiscalização municipal, a polícia municipal e as entidades responsáveis pela gestão dos recintos das feiras e dos mercados, consoante os casos, podem contribuir na monitorização do cumprimento dos procedimentos contidos nos planos de contingência.

### **Parques de campismo e caravanismo e áreas de serviço de autocaravanas**

No atual contexto da doença COVID -19, as entidades exploradoras de parques de campismo e caravanismo asseguram que a capacidade máxima de acampamento é de 2/3 da área legalmente fixada para os parques de campismo e caravanismo.

As entidades exploradoras de áreas de serviço de autocaravanas asseguram a lotação máxima de 2/3 da sua capacidade total.

### **Atividade marítima**

- É retomado o ensino da náutica de recreio, desde que assegurado o cumprimento das seguintes condições:
  - a) Respeito pelo distanciamento mínimo de 2 m entre cidadãos;
  - b) Definição, pelas entidades formadoras, das regras de proteção individual e coletiva a observar pelos formandos e funcionários durante a formação teórica e da formação prática a bordo de embarcações, sem prejuízo das regras que vierem a ser determinadas pela administração marítima.
- Sem prejuízo da observância das regras de proteção a que se refere a alínea b) do número anterior, na realização dos exames para obtenção ou renovação da carta de navegador de recreio deve ser respeitada a regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área na afetação dos espaços acessíveis aos candidatos a exame teórico, competindo ao presidente de júri do exame determinar o número máximo de examinandos e examinadores que pode ser transportado em simultâneo nas embarcações a utilizar nos exames práticos, assim como o posicionamento de cada pessoa a bordo da embarcação.
- É retomada a realização de exames no âmbito da certificação de marítimos, aplicando -se o disposto nos parágrafos anteriores.

- As instalações em funcionamento devem cumprir as regras de higiene previstas no regime da situação de calamidade.
- É retomada a realização de vistorias e certificação de navios e embarcações de comércio, pesca e recreio.

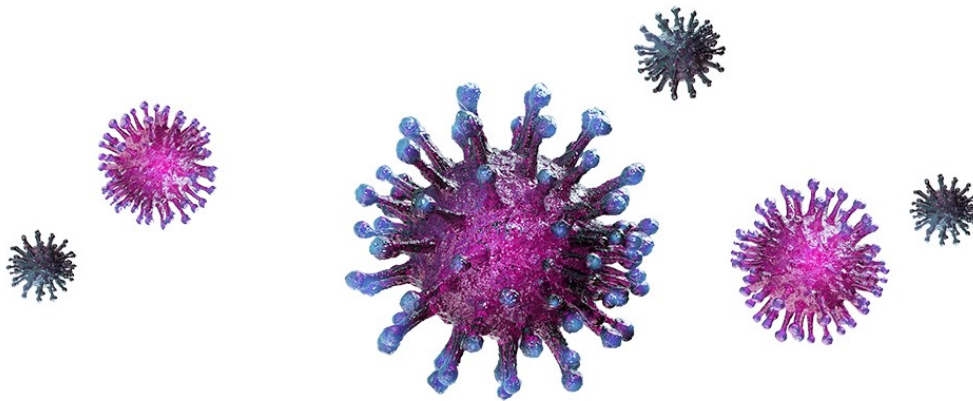
**Sónia Gemas Donário**

**Associada Coordenadora / Managing Associate**

Responsável pelo Departamento de Concorrência e UE

Head of the Department of Competition and EU

[sgd@aalegal.pt](mailto:sgd@aalegal.pt)



T. + 351 213 431 570 • F. + 351 912 719 347

Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal

[www.aalegal.pt](http://www.aalegal.pt)